

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações do Município.

Interessada: Secretaria Municipal de Obras, Transportes e Serviços.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

Os presentes Autos foram submetidos à Procuradoria Jurídica para emissão de parecer acerca da possibilidade de contratação direta, mediante processo de dispensa, da empresa ENEIAS CADORI EIRELI., para prestação de serviços de execução de reforma e consertos na Praça Tiradentes, Praça Ivo Zolet e na Rodoviária Municipal, com fornecimento de material e mão de obra, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

É o breve relatório.

PARECER

A Lei 8.666/93 estabelece como regra geral para contratações a adoção do processo licitatório. A dispensa (Art. 24 da Lei n. 8.666/93), entretanto, é uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Conforme disciplina a Lei nº 8.666/93, o processo licitatório é dispensável quando a contratação se der para a realização de obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo 23. É a redação do supramencionado artigo, senão, veja-se:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

I – para **obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. (Grifei).

Percebe-se, pois, que a Lei autoriza a dispensa de licitação para contratação de serviços cujo valor não seja superior a 10% (dez por cento) do valor estabelecido na alínea “a”, inciso I, do art. 23 (valor atualizado pelo Decreto Federal n. 9.412/2018), qual seja de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Compulsando o Termo de Referência, o valor a ser pago pelo total da obra (menor orçamento) é de **R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), valor este que se mostra compatível com o limite legal supramencionado.**

Deve-se ainda esclarecer, que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, substancial restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração e, ainda, que fique demonstrado que o valor contratado é equivalente ao praticado no mercado.

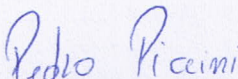
Foram anexadas ao presente processo 3 (três) propostas de preço de empresas que prestam as atividades que se pretende contratar, sendo elas: **ENEIAS CADORI EIRELI. (CNPJ 26.383.691/0001-43), no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais)**; CASA & CONSTRUÇÃO – ME (CNPJ 28.614.001/0001-45), no valor de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais); e FERNAVEL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA EIRELI (CNPJ 20.439.308/0001-45), no valor de R\$ 36.790,00 (trinta e seis mil, setecentos e noventa reais), a fim de demonstrar que **a empresa favorecida detém a proposta de menor valor e o preço ajustado é coerente com o praticado pelo mercado.**

De registrar, ao término, que conforme Termo de Referência exarado, **há dotação orçamentaria** (Vide Dotação Orçamentária: Red. 36 e Elemento: 3390-3999), para realização da dispensa.

Posto isso, o PARECER é no sentido de que restam demonstradas as condições favoráveis a realização de contratação direta da empresa **ENEIAS CADORI EIRELI**, (CNPJ 26.383.691/0001-43), sob a forma de dispensa de licitação e possibilidade de formalização do processo de contratação direta, conforme previsto no art. 24, I da lei 8.666/93.

É o parecer.

Xanxerê/SC, 22 de novembro de 2021.


PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229